



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 322, conforme segue:

Art. 322. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o que controvertem autor e réu, poderá até o momento do saneamento do processo, oferecer oposição a ambos.

“§1º O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

“§2º Se o processo correr à revelia do réu, este será citado nos termos dos arts. 207 a 228 deste código”

“§3º Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

“§4º Admitido o processamento da oposição, esta será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo instruídas em conjunto e julgadas pela mesma sentença.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mencionado a respeito do artigo 322, a emenda proposta, no sentido do desaparecimento da figura do *amicus curiae*, enquanto nova modalidade de intervenção de terceiros, se prende evidentemente ao fato de que este instituto tem suas raízes no campo do processo objetivo, próprio do controle de constitucionalidade. Não tem o menor cabimento admitir tal figura no plano dos conflitos individuais onde sobreleva a disponibilidade dos direitos e a iniciativa probatória das partes. Além disso, se o objetivo da reforma é agilizar a tramitação dos feitos, que sentido existe num incidente que invariavelmente atrasará o julgamento da causa?

Em substituição do art. 322 fica proposto o retorno do instituto da oposição que, apesar de pouco utilizado na prática, revela-se extremamente útil quando um terceiro pretender postular para si o direito ou coisa discutida em juízo. Parece-nos realmente melhor ter no código uma ferramenta como esta do que simplesmente não ter.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**